



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

55+p

①

VISTOS.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação penal contra JOÃO JORGE CUNHA, EDSON ALVES MOSQUEIRA, MANOEL SEVERINO BEZERRA DE MELO, GEORGES MARCELO EIVAZIAN, NILSON ALVES DE ABREU, FELIPE EIVAZIAN, LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, HUGO DE SANTANA ANDRADE, RONALDO CORREIA DA SILVA, MARIA IVANILDE LIMA DA SILVA, LIZIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, ADEMIR BATISTA e JUEMAR PINTO DOS SANTOS imputando a eles os crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e concussão (CP, art. 316), em concurso material de penas (CP, art. 69), observada a forma continuada (CP, art. 71), além do concurso de pessoas (CP, art. 29).

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 007/2008, da Unidade de Inteligência Policial, onde estão reunidos suficientes elementos de convicção que dão esteio para início da persecução criminal.

Na fase de cognição sumária o expediente ensejou reconhecimento de justa causa para a ação penal, porquanto os documentos apresentados e as declarações colhidas pela autoridade policial revelaram a existência dos crimes e indício sério de implicação dos denunciados naqueles tipos penais.

A resposta preliminar apresentada pelos denunciados não convenceu, ao menos nesta fase, da inocência que alegaram. João Jorge adiantou que foi obrigado pelo fiscal Edson a recolher dinheiro dos ambulantes

1

2

4



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

558
G

(fls. 511/514), enquanto Edson sustentou que nada o incriminava (fls. 554/555). O discurso serviu para reforçar que os fatos ocorreram e os indícios derivaram contra todos os acusados.

O episódio narrado na denúncia alertou para grave fato envolvendo funcionários públicos e comerciantes na região da Mooca. Foi cogitada a insistência de cobrança de propina como fonte extra de renda dos funcionários públicos que em troca deixavam os 'camelôs' venderem mercadorias em áreas onde não tinham permissão.

Marcelo Georges, segundo a denúncia, coordenava *'os fiscais e vendedores que integravam a quadrilha, enviando-os aos vendedores ambulantes na via pública, com a finalidade exclusiva de lhes propiciar a abordagem das vítimas – singelos ambulantes de rua – para os obrigar ao pagamento de valores semanais, sob pena de retaliações nos pontos de exploração de seu comércio (...) na hierarquia da quadrilha vinham os funcionários públicos Felipe Eivazian, Edson Alves Mosqueira, Nilson Alves de Abreu e Ronaldo Correia da Silva, além do advogado Leandro Giannasi Severino Ferreira (...) Referido contato era finalizado, assim, com o concurso direto de Hugo de Santana Andrade, João Jorge Cunha, Liziomar Rodrigues de Souza, Manoel Severino Bezerra de Melo, Maria Ivanilde Lima da Silva, Juvemar Pinto dos Santos e Adcmir Batista, todos vendedores ambulantes cooptados pela quadrilha ... a quem cabia, assim, a arrecadação semanal, inclusive com elaboração de listas de controle de valores, no contato direto com as sete mil vítimas espalhadas no comércio ambulante das vias públicas do Brás...'* fls. 4d a 7d.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

559 p
3

A redação da denúncia está em sintonia ao expediente policial dando conta da evidência dos fatos criminosos e estreita relação subjetiva voluntária dos envolvidos nominados.

Em suma, há indícios suficientes sobre a ocorrência do fato e autoria, tal qual lançado na denúncia e não afastados na resposta preliminar. Os acusados terão oportunidade de ampla defesa na instrução criminal e se o quadro mudar será revista a situação carcerária dos que continuarão presos: Georges, Edson, João Jorge, Nilson e Ronaldo.

Quanto a eles cinco estão presentes os requisitos, fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, o que autoriza o acolhimento da representação da autoridade policial secundada pelo Ministério Público. A medida constritiva em questão não viola o princípio da presunção de inocência que não impede, na verdade, a tutela cautelar.

Sabe-se que as circunstâncias de primariedade e bons antecedentes não obstam a constrição preventiva quando esta demonstra, inequivocamente, necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Aliás, *'a grande comoção que o crime causa na comunidade, gerando expectativa de impunidade, enseja prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública'* STJ – RHC 4684-PE.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

5609

4

Houve escuta telefônica autorizada judicialmente. A denúncia faz referência a alguns trechos com indicação dos envolvidos. O teor permite divisar nenhuma consideração ética dos interlocutores.

Os funcionários públicos se valeram dos cargos para locupletamento ilícito e imoral -- pela notícia da prova até agora reunida. Recrutaram ambulantes para cobrança de quantias semanais, quinzenais e mensais, sem causa. Forçaram a permanência do quinhão cobrado ameaçando os ambulantes de recolher a mercadoria, além de opor obstáculo no trabalho informal -- o que tinham de coibir -- e ainda recebiam dos cofres públicos para fiscalizar e colocar ordem naquela região (ou seja: eram pagos justamente para combater esquema paralelo, não criar algum em proveito deles).

Possível que em liberdade provoquem temor e terror às testemunhas, especialmente as que preferiram manter em segredo sua identificação (Provimento 32/00 CGJ). O constrangimento às pessoas que os acusaram estaria reforçado se fossem colocados em liberdade antes da instrução criminal -- possível que as testemunhas deixassem de contar em juízo a verdade que conhecem, temendo represálias. O problema ganha maior relevância quanto ao ambulante João Jorge, pois era incumbido de arrecadar o dinheiro junto a seus pares de atividade (outros ambulantes, como ele) e saberia quem procurar para suavizar a responsabilidade penal -- ou seja, se estivesse em liberdade deixaria intranquílias as testemunhas.

Evidente o risco à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei, que agora só pode ser mantida com a prisão cautelar dos acusados retro mencionados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

561 p
5

Por conta desse expediente, recebo a denúncia e designo **26/09/2008, às 09h00**, para *início da instrução criminal*.

Cite-se e intime-se cada qual dos réus; intmem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se os defensores para que em 10 dias apresentem a resposta à acusação, por escrito (CPP, art. 396). Providencie-se F.A. e certidões do que constar. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público.

Com o advento da Lei 11719/08 a questão implica em alguns ajustes para melhor acomodar a pauta. São muitos réus (13), várias testemunhas (09 listadas na denúncia) e as que ainda serão arroladas pela defesa no prazo do art. 396 (com a nova redação dada pela referida lei). Oportunamente será estabelecido o que melhor acomodar aos interesses das partes -- sempre observado o escopo do legislador na colheita da prova oral.

Oficie-se ao setor de estenotipia. A quantidade de pessoas e qualidade dos depoimentos recomendam a providência.

Felipe e Leandro foram colocados em liberdade (concessão liminar via Habeas corpus); concede-se a Ademir e Juvemar a mesma benesse cedida a Hugo, Manoel, Maria Ivanilde e Liziomar (presos temporariamente, sem insistência de prisão preventiva) -- expeça-se, portanto, o contramandado de prisão em favor deles dois.

Atenda-se o que foi requerido pelo Ministério Público a fls. 273, itens 02, 03 (com prazo de 30 dias) e 04.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Vara Criminal da Capital — São Paulo
Processo nº. 1002/2008

562f

6

A restituição do equipamento de informática apreendido pela polícia e reclamado por Leandro será avaliada oportunamente – por ora é pertinente à prova e instrução criminal. Oficie-se para a providência pericial com prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Os indícios recomendam o cuidado nessa verificação, especialmente diante do que foi noticiado quando foi ele preso – teria cuidado de deixar ordens por escrito para que tirassem os computadores de cena o mais ligeiro possível (fls. 178).

Ciência ao Ministério Público e Defensores.

P.Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIA DOS ANJOS GARCIA DE ALCARAZ DA FONSECA
Juíza de Direito

(M. dos Anjos)